

VOTO

Aprecio recurso de reconsideração interposto por Hernando Dias de Macedo contra o Acórdão 18.376/2021-TCU-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares e aplicou-lhe multa.

2. Por ser tempestivo e atender aos requisitos estabelecidos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço do recurso de reconsideração, ratificando o despacho de peça 74.

3. A condenação decorreu da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Convênio 703.473/2010, destinado à execução do Programa Caminho da Escola e que previu a aquisição de veículo automotor para transporte escolar, irregularidade para a qual foi instado a se manifestar, e não apresentou defesa.

4. Nesta fase processual, o recorrente alega, em suma: i) ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória; ii) nulidade da citação; iii) adoção das medidas judiciais pertinentes para eximir-se, como prefeito sucessor, da responsabilidade pela prestação de contas.

5. Conforme apresentado no relatório que integra esta deliberação, as análises procedidas no âmbito da então Secretaria de Recursos (Atual AudRecursos) concluíram pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Ocorre que a análise foi realizada antes da edição da Resolução-TCU 344/2022, que, entre outros pontos, definiu os marcos inicial e interruptivos.

6. As manifestações na unidade instrutiva foram discordantes. Todavia, diante do advento da resolução, os novos critérios trouxeram impacto neste processo, tornando desnecessário adentrar os motivos que ensejaram as divergências pois, na apreciação realizada no Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) já nos termos da Resolução-TCU 344/2022, a douta procuradora-geral demonstrou ter ocorrido a prescrição.

7. Estou de acordo com as análise e conclusões do *parquet* e adoto seus fundamentos, conforme transcrito no relatório precedente, como minhas razões de decidir.

8. O marco inicial para contagem da prescrição no presente caso deve ser o dia 30/4/2013, data-limite para entrega da prestação de contas, nos termos do art. 4º, inciso I, da resolução. Desde essa data ocorreram sucessivos eventos que poderiam interromper a prescrição, de acordo com o art. 5º:

- a) recebimento de ofício de notificação pelo responsável (peças 12 e 15) - 6/9/2013;
- b) despacho da procuradoria federal no FNDE (peça 17, fl. 5) - 30/12/2013;
- c) juntada de informação sobre decisão judicial de suspensão do registro de inadimplência do ente municipal (peça 17, fl. 7) - **3/1/2014**;
- d) expedição do Ofício 133P/2019-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE - **5/2/2019**;
- e) Informação 957/2019- Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE (peça 10) - 12/3/2019;
- f) Relatório do Tomador de Contas (peça 20) - 24/4/2020;
- g) autuação do processo em análise (capa) - 17/8/2020;
- h) prolação do Acórdão 18.376/2021-TCU-2ª Câmara (peça 54) - 9/11/2021.

9. Verifico o transcurso de mais de cinco anos entre os eventos “c” e “d”, como previsto no art. 2º, demonstrando ter permanecido o processo paralisado por período superior ao estabelecido no art. 8º, a caracterizar, portanto, a incidência da prescrição intercorrente, o que leva à insubsistência da decisão anterior e ao arquivamento do processo, com base no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.



Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2023.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator